



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2361305-38.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante TATIANA ROBERTA COCOGNESI, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2361305-38.2024.8.26.0000

Agravante: Tatiana Roberta Cocognesi

Agravado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Comarca: Sorocaba

V. 14059 c.c. 14063

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. QUESTÃO JÁ DISCUTIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. OFENSA À COISA JULGADA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão por meio da qual a Magistrada *a quo*, em cumprimento de sentença, dentre outras deliberações, acolheu parcialmente a impugnação e asseverou que os honorários advocatícios devem recair tão somente no percentual de 10% sobre o valor da condenação (p. 38/39 e 58 dos autos de origem).

A agravante sustenta, em síntese, que o STJ possui entendimento de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem incidir sobre a obrigação de fazer em ações que envolvam negativa de cobertura de tratamento médico, os quais, assim, devem ser aferidos pelo valor correspondente ao tratamento indevidamente negado. Requer a reforma da r. decisão agravada, com a determinação de incidência dos honorários sucumbenciais sobre a obrigação de fazer.

Distribuído o recurso, foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo (p. 8/9).

Contraminuta apresentada (p. 12/19).

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Inicialmente, faço constar que, tratando-se de recursos interpostos contra a mesma decisão, os Agravos de Instrumento n°s 2361305-38.2024.8.26.0000 e 2362202-66.2024.8.26.0000 estão sendo julgados em conjunto, por questão de economia e celeridade processuais e sobretudo para evitar a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente.

Assim, no que tange à pretensão veiculada através do Agravo de Instrumento n° 2361305-38.2024.8.26.0000, qual seja, a de que os honorários sucumbenciais também incidam sobre o valor da obrigação de fazer, o recurso **não comporta conhecimento**, devido à ocorrência do fenômeno da preclusão (CPC, art. 507).

Isso porque, pelo o que se infere dos autos da ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais (autos n° 1006130-60.2022.8.26.060), a agravante já veiculou a mesma pretensão em outras oportunidades, quais sejam: nos Embargos de Declaração opostos em face da r. sentença (p. 226/229 e 248/249 dos referidos autos), bem como por meio de Recurso Especial (p. 394/397 e 404/410 dos referidos autos), além do Agravo em Recurso Especial (p. 429/436 e 464/468 dos referidos autos), contudo não alcançou o deferimento de seu pleito e os autos principais já se encontram arquivados.

Logo, verifica-se que a questão já está coberta pelo fenômeno da preclusão, nos termos do artigo 507 do Código de Processo Civil, de forma que descabe, neste momento processual, qualquer insurgência sobre a temática, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Cobrança de honorários de sucumbência. Insurgência dos exequentes contra decisão que acolheu a impugnação ao crédito oferecida pelo devedor. Excesso de execução decorrente da utilização da base de cálculo incorreta. Inconformismo que não prospera. **Sentença de natureza declaratória negativa e condenatória.** Institutos que não se confundem. **Dispositivo final que condenou a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, e não sobre o proveito econômico obtido pelo demandante.** Legislação processual civil vigente que traz distinção clara sobre as bases de cálculo a serem adotadas na sentença. Dicção do § 2º, do art. 85 do CPC. Sentença que transitou em julgado da forma como prolatada em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a majoração da verba honorária em grau recursal em razão do não provimento do apelo interposto apenas por um dos réus. **Impossibilidade de modificação da base de cálculo na fase de cumprimento de sentença. Questão acobertada pela preclusão temporal. Dicção dos arts. 507 e 508 do CPC.** Pedido subsidiário não acolhido. Juízo de primeiro grau que determinou aos exequentes a elaboração de nova planilha de cálculos para indicar eventual débito remanescente. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2286065-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024 – g.n.)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Excesso de execução – Alegação de equívoco quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios arbitrados na sentença excutida – Preclusão – Ocorrência – Sentença transitada em julgado - Vedada a sua rediscussão, nos termos do art. 507 e 508 do CPC - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2065309-31.2023.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2023 – g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Percentual de honorários devidos a cada uma das partes – Definição pelo título executivo judicial – Coisa julgada – Preclusão – Impossibilidade de rediscussão da questão – Ausente falha de fundamentação – Falta de interesse recursal. Agravo não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2367002-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024 – g.n.)

Nessas condições, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora